

25952-ICC/AR MANUEL DE MAGALHAES OLIVEIRA  
CAVES - CABECEIRAS DE BASTO  
Empresa inscrita em 96/10/24

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1

25953-EOP FERNANDO MANUEL PATRICIO ROBERTO  
ALCAINS  
Empresa inscrita em 97/01/15

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
27	2	12	1
28	2	13	1

25954-ICC FERNANDO MANUEL PATRICIO ROBERTO  
ALCAINS  
Empresa inscrita em 97/01/16

Autorização	Subcategoria	Classe
2	2	1

25955-ICC/AR CORVIMÓVEL - CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS PÚBLICAS LDA  
MIRANDA DO CORVO  
Empresa inscrita em 97/02/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1

25956-EOP CONSTRUÇÕES 2000 DE RODRIGUES & IRMÃO, LDA.  
GONDOMAR  
Empresa inscrita em 97/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	2
4	1	4	1
12	1	12	2
13	1	13	2
14	1	14	2

25957-EOP CELANA, IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO, S.A.  
BARCELOS  
Empresa inscrita em 97/03/19

Autorização	Categoria	Subcategoria	Classe
2	1	2	1
4	1	4	1
9	1	9	1
10	1	10	1
12	1	12	1
13	1	13	1
14	1	14	1
15	1	15	1

25958-ICC CELORIBASTO-CONSTRUÇÕES, LDA.  
CELORICO DE BASTO  
Empresa inscrita em 97/01/16

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1

25959-ICC CELANA, IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO, S.A.  
BARCELOS  
Empresa inscrita em 97/03/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1
10	10	1
13	13	1

25960-ICC/AR JOSE FRANCISCO DE AZEVEDO PEREIRA  
PINHEL  
Empresa inscrita em 97/03/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
8	8	1
9	9	1

25961-ICC/AR MARIO AUGUSTO DOS SANTOS  
TRANCOSO  
Empresa inscrita em 97/03/20

Autorização	Subcategoria	Classe
4	4	1
5	5	1
9	9	1
13	13	1

## NOTAS

- a) EOP: empreiteiro de obras públicas;  
ICC: industrial de construção civil (obras particulares);  
ICC-AR: industrial de construção civil — âmbito regional (os conceitos de actuação são indicados no próprio alvará);  
FOP: fornecedor de obras públicas.  
b) : só para edifícios sem estruturas de betão pré-esforçado.

c) Os alvarás emitidos ao abrigo da legislação revogada pelo Decreto-Lei n.º 100/88 das empresas constantes desta lista deixaram de ter validade de acordo com o estipulado no n.º 5 do artigo 60.º daquele diploma. Caso algum venha a ser ainda presente a entidade pública (em original ou fotocópia notarial ou simples) solicita-se a sua apreensão e envio a CAEOPP, Avenida do Duque de Loulé, 110, Lisboa.

11 de Junho de 1997. — A Presidente, *Maria Rosa Dias*.

## Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

**Declaração n.º 107/97 (2.ª série).** — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Penamacor, por deliberação de 28 de Fevereiro de 1997, aprovou o Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico de Penamacor, no município de Penamacor, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Pormenor com o n.º 02.05.07.10/01-97.P.P., em 30 de Maio de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Penamacor, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/94 publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 190, de 18 de Agosto de 1994.

16 de Junho de 1997. — Pelo Director-Geral, *Alfredo Silva Neves*.

## SECÇÃO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Área de aplicação e respectivo zonamento

1 — O presente regulamento aplica-se à área do núcleo histórico de Penamacor, definida na planta de síntese como área de intervenção do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico de Penamacor.

2 — A área de intervenção do Plano compreende as seguintes zonas:

- Zona 1 (zona do castelo ou «cimo de vila»);
- Zona 2;
- Zona verde de protecção.

#### Artigo 2.º

#### Natureza jurídica

O Plano de Pormenor de Salvaguarda e Valorização do Núcleo Histórico de Penamacor é composto pela planta de condicionantes, pela planta de síntese e pelo regulamento e tem a natureza jurídica de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as promoções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

#### Artigo 3.º

#### Tipos de obra

1 — As obras de restauro destinam-se a conservar as características e valores originais dos edifícios e baseiam-se no respeito pelos materiais originais. Ainda que sejam sempre de adoptar, na sua conservação, os processos tradicionais que lhes estão inerentes, não ficam excluídas as técnicas modernas, quando consideradas como o único meio possível de intervenção.

2 — As obras de conservação têm por objectivo prevenir a degradação da construção, englobando todas e apenas as operações que prolonguem a vida do património edificado.

3 — As obras de reparação têm por objectivo consertar elementos e ou partes deterioradas das construções.

4 — As obras de alteração implicam modificações nas construções para satisfazer as necessidades dos utentes e ou as adaptações indispensáveis a realizar nos edifícios para que estes possam desempenhar uma função útil de acordo com a sua natureza e capacidade.

5 — As obras de ampliação referem-se sempre ao aumento de área útil dos edifícios.

6 — As obras de demolição referem-se às operações necessárias para o desaparecimento de construções ou partes de construções existentes.

7 — As obras de reconstrução compreendem todos os trabalhos necessários à reposição da situação anterior em caso de edifícios que apresentem estado de ruína ou cujo estado de conservação da estrutura não permita a manutenção do edifício existente.

8 — As construções de raiz correspondem às novas construções.

## Artigo 4.º

**Obras objecto de licenciamento municipal**

1 — Todas as obras a levar a cabo na área de intervenção do Plano sujeitas a licenciamento municipal nos termos legais vigentes têm de obedecer às normas e princípios estabelecidos no presente regulamento, sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais ou regulamentares igualmente aplicáveis.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do presente artigo, os projectos apresentados à Câmara Municipal incluirão obrigatoriamente mapa de acabamentos, com especificação de todos os materiais a utilizar, bem como um rigoroso levantamento do existente ilustrado com documentação fotográfica completa.

## Artigo 5.º

**Responsabilidade pelos projectos**

Os projectos de arquitectura relativos a obras que tenham por objecto elementos do património cultural classificado ou em vias de classificação, ou que se localizem nas respectivas zonas de protecção, são da responsabilidade de um arquitecto, conforme a legislação em vigor.

## Artigo 6.º

**Achados arqueológicos**

Sempre que em qualquer obra, particular ou não, se verificarem achados arqueológicos, tal facto será comunicado à Câmara Municipal, que procederá conforme a legislação aplicável.

## SECÇÃO II

**Regime de protecção**

## Artigo 7.º

**Imóveis classificados ou em vias de classificação**

1 — Imóvel classificado como de interesse público:

Pelourinho — Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933.

2 — Sem prejuízo da evolução dos processos de classificação que possam vir a decorrer, considera-se que os imóveis classificados ou em vias de classificação irão sempre pertencer à categoria de classificação prevista para o efeito no artigo 8.º deste regulamento (categoria A — imóveis classificados ou em vias de classificação).

## Artigo 8.º

**Edificações existentes**

1 — Para as edificações existentes são estabelecidas várias categorias, conforme consta da planta de síntese, função do seu significado histórico-cultural e respectiva inserção no espaço urbano. Cada categoria tem atribuídos condicionamentos específicos com vista à salvaguarda do património em causa.

Categoria A — imóveis classificados ou em vias de classificação: Condicionamentos:

- Não podem ser objecto de quaisquer alterações ao nível da sua volumetria, alçados, pormenores notáveis e inserção no meio urbano;
- São permitidas obras com o fim de melhorar as condições de habitabilidade dos edifícios e corrigir os elementos dissonantes ou outras alterações introduzidas que tenham modificado a sua morfologia;
- Sem prejuízo do referido nas alíneas anteriores, todas as obras a realizar nos imóveis classificados ou em vias de classificação estão sujeitas a prévia autorização do IPPAR.

Categoria B — imóveis de qualidade — aqueles que apresentam interesse arquitectónico: Condicionamentos:

- Não podem sofrer alterações quanto à sua volumetria, pormenores notáveis e inserção no meio urbano;
- Apenas poderão ser introduzidas alterações à fachada se tal for estritamente necessário para melhorar as condições de ventilação ou iluminação do edifício;
- Nas obras a realizar deverá procurar-se a correcção dos ele-

mentos dissonantes.

**Categoria C** — imóveis de acompanhamento — aqueles que apresentam interesse pela sua inserção no conjunto do arruamento urbano: Condicionamentos:

- Não podem sofrer alterações quanto aos pormenores notáveis e inserção no meio urbano;
- Nas obras a realizar deverá procurar-se a correcção dos elementos dissonantes;
- O aumento das cérceas, ou dos volumes, é condicionado:
  - Às cérceas e aos volumes dos edifícios confrontantes adjacentes e fronteiros;
  - Ao conjunto de edifícios que formam a via ou quarteirão onde se integra o edifício em causa.

**Categoria D** — imóveis dissonantes — aqueles que, por falta de critérios arquitectónicos, não se integram no contexto envolvente e que, por uma má utilização de elementos componentes e ou decorativos, são esteticamente condenáveis:

Condicionamentos:

- Nas obras a realizar a Câmara Municipal poderá tomar providências no sentido de se conseguir uma melhor integração do edifício no contexto envolvente;
- O aumento das cérceas, ou dos volumes, é condicionado:
  - Às cérceas e aos volumes dos edifícios confrontantes adjacentes e fronteiros;
  - Ao conjunto de edifícios que formam a via ou quarteirão onde se integra o edifício em causa.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do presente artigo, todas as obras a realizar nas zonas de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação estão sujeitas a prévia autorização do IPPAR.

## Artigo 9.º

**Edificações em ruínas**

As edificações em ruínas, como tal assinaladas na planta de síntese, deverão ser reconstruídas e estão sujeitas à classificação por categorias estabelecida no artigo anterior para as edificações existentes, tendo por isso os mesmos respectivos condicionamentos.

## Artigo 10.º

**Novas construções**

1 — As novas construções deverão harmonizar-se com as existentes, integrando-se na imagem urbana e arquitectura tradicionais da região.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do presente artigo e do preconizado para as novas construções na secção III «Edificações» deste regulamento:

- Quando o traçado arquitectónico das novas edificações recorrer a elementos de composição tradicionais, as cores e os tipos de materiais a utilizar serão os constantes das opções e zonamento considerados para as construções existentes nos n.ºs 4, 5, 7, 8, alínea b) e 9 do artigo 15.º e 2 do artigo 16.º deste regulamento;
- Os projectos de obras de novas construções podem ainda recorrer a linguagens contemporâneas e a materiais ou processos construtivos não tradicionais.

3 — O plano marginal definido pelas edificações imediatamente contíguas será obrigatoriamente respeitado.

4 — A cércea e o volume das novas edificações são condicionados:

- Às cérceas e aos volumes dos edifícios confrontantes adjacentes e fronteiros;
- Ao conjunto de edifícios que formam a via ou quarteirão em que as mesmas se irão inserir.

## Artigo 11.º

**Demolições**

1 — São permitidas as demolições do interior dos edifícios para melhorar as condições de habitabilidade ou salubridade, devendo no entanto manter-se a volumetria e fachada existentes.

2 — As demolições totais só serão permitidas em edifícios que reconhecidamente não apresentem valor histórico e arquitectónico ou quando a sua conservação não seja técnica ou economicamente viável.

3 — Salvo em caso de risco para a segurança de pessoas e bens, nenhuma demolição, parcial ou total, será licenciada pela Câmara Municipal sem prévia autorização de um projecto de substituição elaborado com obediência a regras de rigorosa integração ao nível da morfologia, volumetria e tipologia de ocupação, na globalidade da área a que respeita.

4 — Poderá ser exigida a reconstrução total do imóvel mantendo a volumetria, fachadas e materiais preexistentes. Antes da demolição do imóvel, este será fotografado e as pedras das estruturas de portas, janelas e cunhais serão numeradas para que se possam reconstruir.

#### Artigo 12.º

##### Utilização das edificações

1 — Além da função habitacional, predominantemente no núcleo histórico, serão permitidas outras ocupações, designadamente comerciais, oficinais, industriais e de serviços ou hoteleiros, desde que contribuam para a revitalização e animação do conjunto urbano.

2 — a) A autorização de funções não residenciais em edifícios utilizados também para habitação ficará condicionada à existência de acesso independente aos restantes pisos e partes comuns da propriedade não usada para esse fim.

b) As alterações de uso deverão integrar-se nos termos das leis e regulamentos vigentes, sem prejuízo para o carácter e estrutura dos edifícios, bem como para a sua envolvente imediata.

c) A alteração de funções e usos dos edifícios deve ter em consideração o carácter, a tipologia e a estrutura das construções existentes, devendo ser garantida a conservação de espaços e pormenores considerados de interesse.

d) Quando admissíveis, a Câmara Municipal poderá condicionar as mudanças de uso de habitação para serviços ou comércio à execução de obras de conservação, restauro ou reparação de toda a edificação.

3 — As garagens particulares serão autorizadas quando a sua instalação for esteticamente admissível e não interferirem com a circulação nos arruamentos.

4 — É expressamente proibida a ocupação de quintais e pátios interiores com qualquer tipo de construção ou finalidade, salvo se não provocarem qualquer prejuízo nas condições de habitabilidade dos edifícios confinantes e vizinhos.

5 — Sem prejuízo do referido nos números anteriores do presente artigo, a utilização das edificações para fins industriais corresponderá exclusivamente a instalações do tipo artesanal, não podendo as mesmas produzir, em qualquer caso, fumos, ruídos ou cheiros que possam ser objecto de incomodidade para os utentes.

### SECÇÃO III

#### Edificações

#### Artigo 13.º

##### Volumetria e estética das edificações

1 — Os edifícios que, pela sua volumetria, forma, materiais e cores, estejam em conflito estético e arquitectónico com os confinantes ou com o espaço circundante, bem como as construções abarracadas, nomeadamente capoeiras e lixeiras, **deverão ser suprimidos ou remodelados logo que possível**, de forma a serem reintegrados na envolvente, removendo-se os elementos dissonantes.

2 — Não é permitido envidraçar varandas e sacadas confinantes com a via pública.

3 — Não é permitida a colocação de elementos decorativos que de alguma forma possam comprometer a qualidade do edifício.

4 — Nas obras de reparação e alteração a realizar nos edifícios deve manter-se a sua tipologia geral e os elementos arquitectónicos que em particular os caracterizam.

5 — Em todas as obras de restauro, conservação, alteração, reparação e reconstrução utilizar-se-ão os materiais tradicionais removidos e aproveitáveis ou outros de igual qualidade e compatíveis com os existentes.

6 — Sempre que possível remover-se-ão fios eléctricos exteriores e racionalizar-se-á a colocação de antenas de rádio e televisão.

7 — A instalação de antenas deverá obedecer à regulamentação em vigor, podendo a Câmara Municipal, de acordo com a regulamentação aplicável, considerar inconveniente a instalação de mais antenas de recepção individual ou conveniência na retirada de antenas já existentes.

8 — A instalação de equipamentos exteriores associados a sistemas passivos de captação de energia só é permitida em locais ocultos das vias públicas.

#### Artigo 14.º

##### Pormenores notáveis

1 — É proibida a demolição ou alteração de alpendres, balcões, beirados, cornijas, cunhais, socos, cachorros e embasamentos ou de qualquer outro pormenor notável típico da região.

2 — Deverão ser recuperados os pormenores notáveis deteriorados, bem como os paramentos das alvenarias e cantarias tradicionais.

3 — a) Nas construções existentes, as grades designadamente de vedações, varandas e sacadas a instalar de novo, ou em substituição, serão em ferro ou madeira.

b) As grades a instalar nas construções novas ou nas existentes serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal, mediante a apresentação de desenhos à escala adequada ou *croquis*.

4 — As cornijas (cimalhas), podem ser executadas em betão, posteriormente revestido por reboco moldado com um perfil que deverá merecer a aprovação da Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

##### Portas, janelas e outros vãos

1 — Nas obras em construções existentes deverão ser mantidos nas portas, janelas e outros vãos os materiais tradicionais, **bem como as proporções dos desenhos e dos enquadramentos dos vãos**.

2 — As cores dos vãos das construções deverão ser compatíveis entre si e relacionarem-se de harmonia com as das paredes, muros e outros elementos componentes.

3 — Não é permitida a utilização de alumínio anodizado na cor natural, ou em qualquer outro tom, quer nas obras em construções existentes, quer nas novas construções.

4 — É interdita a substituição de portas, ou portões de garagens, de qualquer outro material que não a madeira (pintada ou à cor natural) ou ferro (pintado) na zona 1. Na zona 2, além da madeira e do ferro, **é ainda permitida a utilização do alumínio termolacado**. Em qualquer dos casos **não é permitida a utilização de almofadas horizontais**.

5 — a) É interdita a substituição de janelas de qualquer outro material que não a madeira (pintada ou à cor natural) ou o ferro (pintado) na zona 1. **Na zona 2, além da madeira e do ferro, é ainda permitida a utilização do alumínio termolacado**.

b) Quer na zona 1, quer na zona 2, deverão ser mantidos os tipos de janelas tradicionais: guilhotina, com bandeira, de folhas, etc., e as proporções dos desenhos e dos caixilhos.

6 — a) Nos edifícios existentes na zona 1 não será permitida a instalação ou substituição de estores ou portadas exteriores, qualquer que seja o material. A protecção das janelas deverá ser feita com portadas interiores de madeira.

b) Nos edifícios existentes na zona 2 a instalação ou substituição de estores ou portadas exteriores, qualquer que seja o material, só será admitida desde que seja cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 13.º deste regulamento.

c) Nas construções novas apenas é permitida a instalação de estores ou portadas exteriores na zona 2, desde que tal não interfira com o seu traçado arquitectónico, sendo sempre interdita a sua colocação na zona 1.

7 — As cores a empregar nas janelas, portas ou outros vãos das construções existentes são o branco, castanho, verde-garrafa, sangue-de-boi, grená, cinzento, vermelho e azul.

8 — a) Quando o piso térreo for adaptado para estabelecimento comercial poderá permitir-se que os vãos sejam adaptados para montras, **não sendo, no entanto, admissível a destruição de ombreiras e padieiras de granito para alargamento dos vãos existentes, e assim obter montras de maior largura**.

b) Os materiais dos vãos destinados a fins comerciais nos edifícios existentes deverão ser a madeira e o ferro, não sendo permitida a projecção de montras exteriores ao plano da fachada. Na zona 2 será ainda permitida a utilização do alumínio termolacado.

9 — Nas construções existentes:

a) Na zona 1 só serão admitidos vãos em granito da região ou em alvenaria rebocada. Para os peitoris das janelas os materiais a utilizar, também obrigatoriamente, serão o granito da região, a madeira ou o cimento moldado;

b) Na zona 2, e sem prejuízo do disposto para cada categoria no n.º 1 do artigo 8.º deste regulamento, os vãos deverão ser em granito da região, alvenaria rebocada ou em argamassa para simulação de cantarias. De um modo geral não deve utilizar-se o mármore e o granito polido.

## Artigo 16.º

**Revestimentos, pinturas e caiações**

1 — *a)* A colocação ou remoção de rebocos com a finalidade de revestir ou tornar aparentes as alvenarias de granito só é permitida quando se comprovar ser essa a forma original de acabamento ou, não o sendo, se reconhecer que essa solução assegura um bom enquadramento do edifício na envolvente.

*b)* Recomenda-se a utilização de argamassas de reboco pobres que permitam a «respiração» das alvenarias. Quanto às pinturas devem ser efectuadas, pela mesma razão, com tintas de água, não devendo utilizar-se tintas de borracha e plásticas.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do presente artigo, na recuperação de fachadas das construções existentes deverão ser consideradas as seguintes opções:

- a)* Alvenaria de granito da região aparelhado à vista, com junta seca;
- b)* Alvenaria de granito da região rebocada e caiada ou pintada a branco;
- c)* Alvenaria de granito da região ou de tijolo rebocada e caiada ou pintada a branco, com soco e cunhais pintados a azul-chumbo, sangue-de-boi, cinzento ou ocre;
- d)* Alvenaria de granito da região ou de tijolo rebocada e caiada ou pintada a branco, com cantarias de granito à vista;
- e)* Alvenaria de granito da região ou de tijolo rebocada e caiada ou pintada a branco, com moldura dos vãos em argamassa;

de acordo com o seguinte zonamento:

Zona 1 — opções *a)*, *b)* e *c)*;

Zona 2 — opções *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)*.

3 — Nas ampliações deverão ser consideradas para os revestimentos, pinturas e caiações as opções e o zonamento constantes do ponto anterior.

4 — Quer nas construções novas, quer nas existentes, é interdito o uso de marmorite ou materiais cerâmicos vidrados, mármore, desperdício de mármore, tintas texturadas, azulejos ou cores metalizadas e paredes descascadas com a pedra à vista e a junta aberta e pintada. São ainda proibidas as barras verticais ou horizontais pintadas, envolvendo as fenestranças e os rebocos de cimento aparentes.

5 — Os elementos decorativos em relevo poderão ser realçados por pintura adequada, salvo elementos em granito, que deverão ficar à cor natural.

6 — É permitida e incentivada a recuperação das pinturas artísticas, ainda detectáveis nas fachadas.

## Artigo 17.º

**Coberturas**

1 — São proibidas:

- a)* A colocação de qualquer outro tipo de cobertura em telha que não a telha cerâmica na sua cor natural ou em tons térreos (exclui-se portanto a telha de cor, o fibrocimento, a chapa zincada, etc.);
- b)* A utilização de inclinações de cobertura fora do habitual para o tipo de clima e para o material empregue;
- c)* As mansardas com janela horizontal tipo francês.

2 — Nos revestimentos das coberturas em telha serão autorizados os seguintes tipos:

- a)* Telha de canudo, meia cana ou mourisca, de uso obrigatório na zona 1 e a manter nas existentes na zona 2;
- b)* A telha lusa ou de aba e canudo só será admitida nas novas construções da zona 2;
- c)* A telha marselha só será utilizada apenas na reparação de coberturas que anteriormente já possuíam este tipo de telha.

3 — Sem prejuízo do referido nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do presente artigo, no remate das coberturas deverá adoptar-se o beirado tradicional (telha de canudo).

4 — Na reparação de coberturas é autorizada a colocação de subtelha, para melhor estabilidade e impermeabilização da cobertura.

5 — Não serão permitidos os terraços que, pela sua localização e dimensão, possam comprometer a qualidade do edifício, enfiamentos perspécticos e consequentemente a leitura do conjunto edificado.

## Artigo 18.º

**Publicidade**

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, a publicidade a afixar não deverá interferir com as características arquitectónicas do edifício onde será afixada, sendo, no entanto, interdita a sua colocação nas seguintes situações:

- a)* Sobre a cobertura dos edifícios;
- b)* Nas empenas ou fachadas sempre que pela sua forma, volume, cor, material ou iluminação prejudiquem a fisionomia dos edifícios ou enfiamentos perspécticos relevantes.

2 — Nas zonas 1 e 2 só poderão ser colocados toldos, letreiros ou placas publicitárias desde que, cumulativamente:

- a)* A sua aplicação não interfira com as características arquitectónicas do edifício e contribua para a sua valorização e do espaço urbano em que o mesmo se insere;
- b)* Apresentem cores e materiais compatíveis com os do edifício.

## SECÇÃO IV

**Espaços públicos e áreas livres**

## Artigo 19.º

**Interferências na via pública**

1 — Todas as construções sujeitas a demolição deverão ser isoladas, relativamente à via pública ou a qualquer outra construção ou espaço privado de pertença de outrem por intermédio de taipais, redes metálicas ou outras medidas e materiais adequados.

2 — Na eventualidade da parte da via pública vir a ser ocupada por entulho proveniente de qualquer demolição, este deverá ser removido o mais brevemente possível.

3 — A instalação de esplanadas fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a)* Não é permitida a sua instalação em locais que impeçam e ou prejudiquem a circulação automóvel e de peões;
- b)* Não são admissíveis formas de regularização do pavimento que de algum modo descaracterizem o espaço público;
- c)* Não é permitida a colocação de guarda-ventos ou qualquer peça de mobiliário fixa que não possa ser retirada fora do período normal de funcionamento da esplanada.

## Artigo 20.º

**Zonas de circulação**

Em todas as zonas de circulação, designadamente arruamentos e percursos pedonais, deverão ser utilizadas calçadas tradicionais, quer nas obras de manutenção, quer em novas pavimentações.

## Artigo 21.º

**Espaços livres, espaços verdes e logradouros**

1 — Só é permitida a construção em espaços livres, públicos ou privados, desde que seja garantida a integração arquitectónica, ambiental e urbana na envolvente e seja dado cumprimento ao disposto no artigo 10.º deste regulamento.

2 — Sem prejuízo do referido no n.º 1 do presente artigo, nos espaços públicos existentes, ou a criar, só poderão ser autorizadas construções que completem a utilização do espaço. Na planta de síntese são ainda assinalados os espaços públicos a sujeitar obrigatoriamente a arranjos urbanísticos.

3 — *a)* A Câmara Municipal poderá determinar a preservação dos logradouros ou jardins privados cuja situação, grandeza ou beleza o justifiquem.

*b)* Os logradouros não poderão servir de depósitos de lixo ou de outros detritos.

*c)* É proibida a cobertura de logradouros com quaisquer materiais, salvo se essa intervenção se justificar, designadamente como construção de anexo para instalação sanitária, caso o edifício não comporte a sua colocação no interior.

## Artigo 22.º

**Zona verde de protecção**

A zona verde de protecção tem por objectivo a preservação da encosta salvaguardando as vistas de e para a zona do castelo (ou «cimo de vila»), e são:

- a) Espaços públicos integrados na estrutura urbana onde predomina a natureza, devidamente equipados e mantidos para usos compatíveis, não sendo permitida a sua desafecção para outras finalidades;
- b) De construção rigorosamente proibida, com excepção de construções cuja finalidade se integre nos programas de animação, recreio e de lazer constituídos ou a constituir.

## SECÇÃO V

**Disposições finais**

## Artigo 23.º

**Fiscalização**

Estão sujeitos à fiscalização oficial todos os actos previstos no presente regulamento, nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 24.º

**Sanções**

A prática de actos contrários ao presente regulamento constitui contra-ordenação, nos termos da legislação em vigor para o licenciamento municipal.

## Artigo 25.º

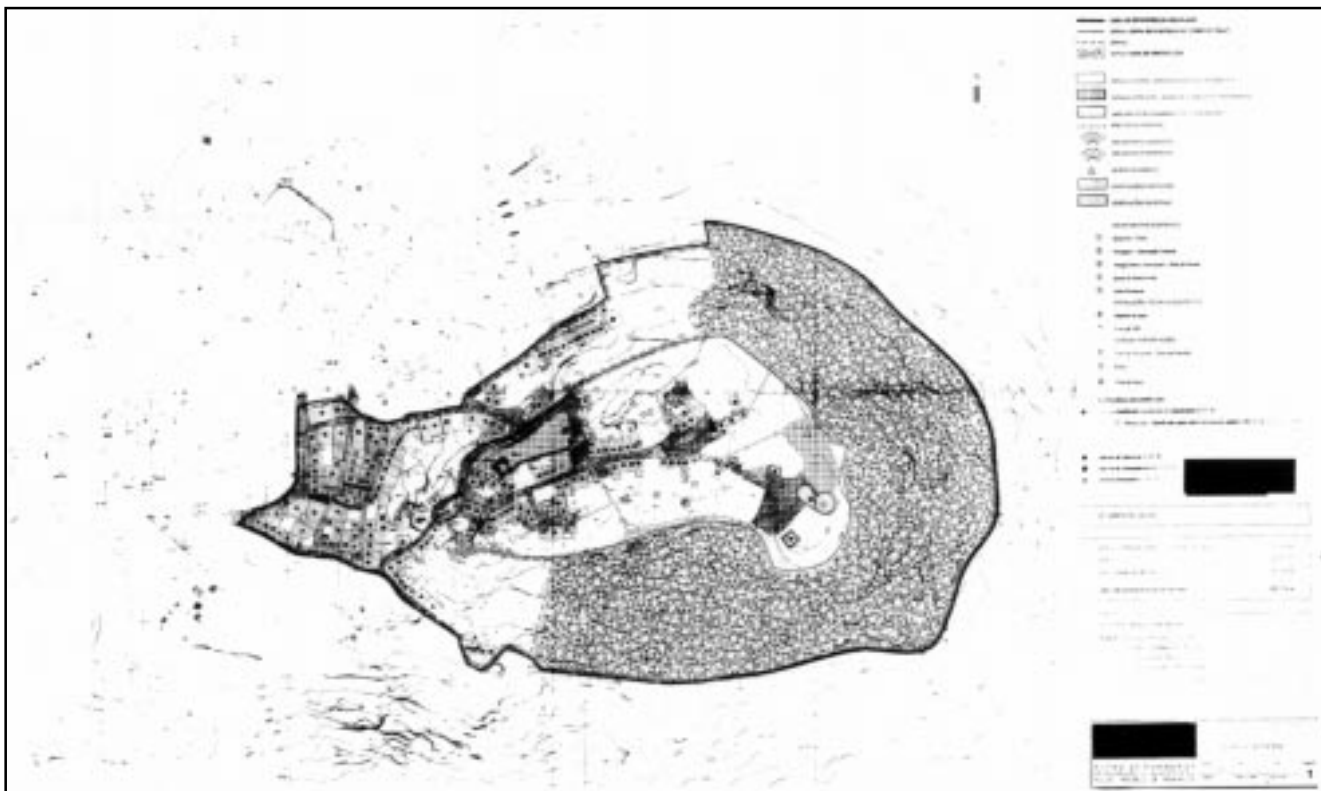
**Entrada em vigor**

O plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO

**Quadros de áreas**

	Metros quadrados
Zona 1 (zona do castelo ou «cimo de vila») . . . . .	33 418
Zona 2 . . . . .	32 770
Zona verde de protecção . . . . .	55 988
Área de intervenção do Plano . . . . .	122 176
Arruamentos, passeios e estacionamento . . . . .	3 946
Espaços públicos a sujeitar a arranjos urbanísticos . . . . .	5 003
Largo do Pelourinho/Domus . . . . .	1 998
Largo de Santa Maria . . . . .	530
Largo do Castelo/Poço d'El Rei . . . . .	2 475



**Declaração n.º 108/97 (2.ª série).** — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 3 de Junho de 1997, a pedido da Câmara Municipal de Oeiras, declarou a utilidade pública e atribuiu o carácter urgente à expropriação de uma parcela de terreno, com a área de 354,21 m<sup>2</sup>, a destacar do prédio que constitui o artigo 470 da matriz predial urbana da freguesia de Oeiras, descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob a ficha n.º 3259, pertencente aos proprietários Alcides Rodrigues da Silva, Maria Nunes da Silva, Eduardo Rodrigues da Silva, Maria Amélia Rodrigues da Silva, Olinda Rodrigues da Silva Pereira Cacho, José Pereira Cacho, Aurora Rodrigues da Silva e António Clemente e identificada nas plantas anexas.

A expropriação destina-se à obra de construção de um acesso rodoviário a um parque de estacionamento público com capacidade para 145 automóveis, a construir em terreno municipal na zona norte do centro de Oeiras.

Para efeitos do disposto no artigo 13.º, n.º 3, do Código das Expropriações, a caução foi fixada em 3 912 500\$, já assegurada pela autarquia.

O referido despacho foi proferido ao abrigo dos artigos 1.º, 3.º, n.º 1, 10.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea a), e 13.º do Código das Expropriações, no uso da competência delegada no despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação técnica n.º 68/DSJ, de 10 de Março de 1997, do processo EX-11.11/2-97 desta Direcção-Geral.

20 de Junho de 1997. — Pelo Director-Geral, *Alfredo Silva Neves*.